



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Berta Maria Marinho da Silva		
EMENTA: Cabe à escola adotar o avanço progressivo de série e cursos mediante avaliação da aprendizagem.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 07317853-5	PARECER Nº: 0706/2007	APROVADO EM: 22.10.2007

I – RELATÓRIO

Alessandra Marinho da Silva, aluna da 3ª série do curso de ensino médio da Organização Educacional Farias Brito, tendo se submetido ao vestibular do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará-CEFET, no curso Tecnologia em Processo Químico, obteve o resultado de "classificável". Como ainda não concluiu a 3ª série do ensino médio para obter o certificado, solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 07317853-5, que conceda a autorização à escola acima referida a submetê-la ao processo de avaliação antes da época fixada no calendário escolar a fim de proceder a sua matrícula no ensino superior.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

"A possibilidade de avanços nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" é uma das estratégias que a Lei nº 9394/1996, na sua flexibilidade, pôs à classificação da escola para que os alunos não fiquem estudando conteúdos a serem vistos posteriormente, mas já assimilados por eles. Daí a expressão "verificação do aprendizado" e não aprendizagem, isto é, incluindo-se o conteúdo ou conteúdos a serem lecionados até o final da 3ª série. A concessão que a lei faz está no Inciso V, Art. 24, que tem como título: "a verificação do rendimento observará os seguintes critérios."

Ora, é a escola que faz essa verificação, que deve estar inclusive no seu regimento aprovado. Portanto, é ela que decide, se a possibilidade de avanços constar em seu regimento não há necessidade de concessão especial deste Conselho, já expresso quando homologou o regimento. Se não consta nesse documento, a escola terá que reunir a Congregação dos Professores e propor sua inclusão no texto legal e, se aprovado, envia-lo a este CEE com a ata de aprovação para ser homologado.

A escola é que decide, não podendo haver uma imposição deste Órgão para adotar tal procedimento.


Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0706/2007

III – VOTO DO RELATOR

Cabe à escola, se aceitar o dispositivo, proceder como acima está referido.

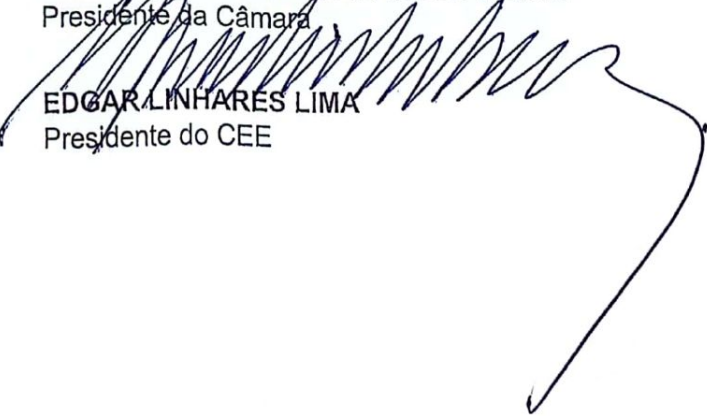
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2007.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE